



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vanir Maria Sousa Nunes		
EMENTA: Orienta a responsável por Matheus Nunes Rocha a efetivar a matrícula deste no 6º ano do ensino fundamental, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 14102388-0	PARECER Nº 0289/2014	APROVADO EM: 05.05.2014

I – RELATÓRIO

Vanir Maria Sousa Nunes, residente na Rua Desembargador Praxedes, 480, B 101, Montese, nesta capital, mãe do aluno Matheus Nunes Rocha, por meio do processo nº 14102388-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar desse aluno, diante da situação que a seguir relata.

Informa a mãe de Matheus que seu filho tem treze anos e deveria estar cursando o 6º ano do ensino fundamental. A sua busca por matrícula em escolas da rede privada tem sido em vão, pois as unidades de ensino contatadas se negam a aceitá-lo alegando que o aluno está fora de faixa. A mãe enumera os colégios procurados: Lourenço Filho, Ari de Sá (da Duque de Caxias), Gustavo Braga, Farias Brito (se recusou a inscrevê-lo na seleção), Santa Isabel (não passou no teste de seleção) e Master.

Entende a mãe que seu filho esta sendo prejudicado, diante do início das aulas, por isso solicita uma resposta urgente deste CEE.

O processo foi encaminhado ao Núcleo de Auditoria/CEE para responder e contatar com os colégios.

Constam do processo o requerimento da responsável e a Informação nº 017/14 do Núcleo de Auditoria/CEE, datada de 28/02/2014.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A situação que apresenta essa mãe a este CEE evidencia o desrespeito a um direito que, a nosso ver, significa o descumprimento da legislação vigente por parte das escolas que foram contatadas por ela, visando à matrícula de seu filho. Isto porque o acesso à educação diz respeito a um direito social.

“Os direitos sociais e, especificamente, o direito à educação, são exigíveis nacional e internacionalmente. Se alguma pessoa ou grupo de pessoas tem seu direito à educação desrespeitado, pode e deve recorrer a autoridades locais, nacionais ou internacionais para reivindicar o que leis brasileiras e normas internacionais garantem”.

(Ação Educativa; <http://www.direitoaeducacao.org.br/como-xigir/>).e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2014

Na informação elaborada pelo Núcleo de Auditoria, buscou-se fundamentar o direito de acesso à educação básica obrigatória. Trata-se de um “direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo”, conforme disposto no Art. 5º da LDB, alterada que foi pela Lei nº 12796, promulgada em 2013. Nessa Informação, os especialistas responsáveis por sua elaboração salientam os Artigos 205 da Constituição Federal (de 1988), que fundamenta o Art. 2º da LDB (9394/1996), e dispõem sobre a educação como um direito, bem como o Artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 53.

Acrescente-se a essa fundamentação legal que está sendo descumprida por parte dos colégios contatados, o Art. 7º da LDB que estabelece que o “ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#)”.

Reitera a Informação que o “ensino privado é uma concessão do poder público”, em assim sendo recusar a matrícula de um adolescente de treze anos de idade no 6º ano do ensino fundamental é desrespeitar, ferir, descumprir a norma legal vigente que assegurou essa concessão. Sabe-se que é uma realidade ainda muito presente a distorção idade/série, situação que deve explicar a defasagem do aluno Matheus, mas concluir o ensino fundamental com dezesseis anos é perfeitamente aceitável, legal e legítimo. Deve ser assegurado a esse aluno o direito e a chance de concluir o fundamental, transitando para o ensino médio em qualquer escola que melhor convier a seus interesses e necessidades, sem precisar buscar a modalidade de educação de jovens e adultos para dar continuidade a seus estudos, caso seja essa a alternativa não explicitada pela escolas que recusaram sua matrícula. E reafirme-se, não existe qualquer legislação que estabeleça restrições a matrícula fora da faixa etária.

Diante do exposto e por considerar que o que está em foco é a garantia do direito de o aluno Matheus estudar, ter acesso à educação, seja qual for a sua idade, bem como repudiar os atos de recusa de matrícula dos estabelecimentos procurados pela responsável do aluno, orienta-se o seguinte:

- que a responsável encaminhe sua denúncia ao Ministério Público, para solicitar-lhe um posicionamento diante da matéria, pois nessa instância jurídica há “núcleos especializados em temas como criança e adolescente, meio ambiente, corrupção, pessoas com deficiência, minorias etc. Recentemente, em vários estados, o MP criou promotorias especializadas em direito à educação”. (Ação Educativa (<http://www.direitoeducacao.org.br/como-exigir/>));



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0289/2014

- que encaminhe também ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis, uma vez que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho "é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei"(Ação Educativa; <http://www.direitoaeducacao.org.br/como-exigir/>);

- que este CEE encaminhe uma advertência por escrito às unidades de ensino citadas no requerimento da responsável do aluno Matheus, alertando-as sobre as consequências advindas por recusarem a matrícula ao aluno Matheus, alegando a idade do interessado e lembrando-as das medidas judiciais e administrativas que coíbem tais práticas;

- que com o apoio dos pronunciamentos e orientações estes outros órgãos citados, a responsável possa retornar a uma das escolas procuradas e reapresente seu pedido de matrícula, referenciando-se também neste Parecer como a devida fundamentação para solicitar a efetivação da matrícula de seu filho;

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE